



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|--|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADA: Sofia Maria Pereira Freire | | |
| EMENTA: Autoriza Isaac Matheus Pereira Freire Nogueira a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio. | | |
| RELATOR: Edgar Linhares Lima | | |
| SPU N° 13529721-4 | PARECER N° 0969/2013 | APROVADO EM: 04.07.2013 |

I – RELATÓRIO

Sofia Maria Pereira Freire, mediante o processo nº 13529721-4, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Colégio Master Sul, instituição localizada na Rua Benjamin Moura, 631, Cidade dos Funcionários, CEP: 60.822-480, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Isaac Matheus Pereira Freire Nogueira, tendo em vista este ter obtido êxito no processo seletivo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE / Curso: Engenharia de Telecomunicações.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Master Sul, nesta capital, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Isaac Matheus Pereira Freire Nogueira, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso o aluno obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0969//2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de Julho de 2013.

Edgar Linhares Lima
Relator e Presidente do CEE